

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA

TROIKA DISTRIBUICAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.608.866/0001-76, com sede na Rodovia Jose Carlos Daux, 8600, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis, SC, CEP: 88.050-000, vem respeitosamente, com fundamento na Lei 14.133/21 e item 13 e seus subsequentes do edital do pregão eletrônico n.º 74/2023, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital do pregão eletrônico Nº 74/2023, tipo menor preço, pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul, representada neste ato por seu Pregoeiro designado, em 15/06/2023, com a realização do referido certame no dia 28/06/2023, com a sessão pública feita através do sistema de pregão, na forma eletrônica (licitações), no endereço eletrônico: <https://comprasbr.com.br/>

Tem o respectivo Pregão o registro de preços visando eventual aquisição de ITENS DE HIGIENE, LIMPEZA E EMBALAGENS, destinados aos departamentos e setores da municipalidade, para um período de 12 (doze) meses.

Todavia, foi detectada no edital de licitação uma falha relativa as especificações do descritivo a respeito do saco de lixo, lote 5 itens 2, 3 e 4.

As falhas se dão a respeito de medidas e tamanho dos produtos descritos, que se encontram fora das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, exigidas pelo próprio edital conforme listadas a seguir:



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

PE 74/2023 Prefeitura de Rio do Sul

Nesse caso o edital pede conformidade com as normas da ABNT, então solicitamos enquadramento no regulamento para o item que segue:

2	800	Unidade	LIXO. SACO DE LIXO REFORÇADO PRETO OU AZUL 100 LTS EM PACOTE OU ROLO CONTENDO 100 UND Saco plástico lixo, capacidade:100 l, cor: preta ou azul, apresentação: peça única com medidas aproximadas de largura:75 cm, altura:100 cm, aplicação: coleta de lixo.	R\$ 48,14	R\$ 38.512,00
3	600	Unidade	SACO DE LIXO REFORÇADO PRETO OU AZUL 30LTS EM PACOTE OU ROLO CONTENDO 100 UND Saco plástico lixo, capacidade:30 l, cor: preta ou azul, apresentação: peça única com medidas aproximadas de: largura:59 cm, altura:62 cm aplicação: coleta de lixo.	R\$ 18,54	R\$ 11.124,00
4	500	Unidade	SACO DE LIXO REFORÇADO PRETO OU AZUL 60 LTS EM PACOTE OU ROLO CONTENDO 100 UND Saco plástico lixo, capacidade:60 l, cor: preta ou azul, apresentação: peça única com medidas aproximadas de: largura 63 cm, altura 80 cm aplicação: coleta de lixo.	R\$ 28,34	R\$ 14.170,00

ITENS 2, 3 E 4. LOTE 5. EDITAL DE LICITAÇÃO pregão eletrônico n.º 74/2023

Assim, em relação ao lote 5, requer-se para os itens 2 e 3 a exigência de laudo de conformidade, já para o item 4, além da exigência do laudo de conformidade, adequação do tamanho de 60 litros para 50 litros, conforme a ABNT NBR 9191/2008.

Diante dos fatos, deve ser analisada a presente impugnação do edital publicado pela Administração Pública Municipal, de modo a corrigir a descrição e o tamanho dos sacos de lixo que serão alvo de aquisição, adequando-os ao previsto nas normas da ABNT, nos termos expostos a seguir.

2. DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de 3 (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 28/06/2023.

Assim, considerando que o prazo findaria dia 23/06/2023, a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

2.2. DA EXIGÊNCIA DA CONFORMIDADE COM A NORMA DA ABNT NBR 9191/2008.

Conforme já expresso no presente documento, as especificidades contidas no edital em questão, no que se refere a “Saco de Lixo” estão em desacordo com o que é exigido legalmente no art. 1º da Lei Federal n.º 4.150/1962, do art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021 e posterior o que está regulamentado nas normas da ABNT, pela NBR 9191/2008, da ABNT.

Inicialmente, a Lei 14.133/2021, no seu art. 67, inciso IV, prevê-se a exigência de requisitos mínimos a serem especificados em edital, notadamente as exigências previstas em Lei especial, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A Lei Federal n.º 4.150/1962 “institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências”, que continua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Além disso, verifica-se que os Institutos estabelecem exigência de padrões mínimos de produção descritos na ABNT NBR nº 9191 de 2008, de modo que é notória a exigência de requisitos mínimos para a contratação destes produtos previstos em lei especial, *coadunando, então, com os requisitos de habilitação que podem ser exigidos nos termos do art. 67, inciso IV da Lei 14.133/21.*

Com relação as normas técnicas editadas pela ABNT, ressaltamos que estas possuem legitimidade no mundo jurídico, já que derivadas de preceitos legais, conforme ensinamentos trazidos pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹, vejamos:

É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que as preveem e, em consequência, as próprias obrigações.

Nesta linha de raciocínio, insta destacar que a importância das normas da ABNT, a par do reforço que lhes vem emprestar o estatuto de licitações, foi realçada pela Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que expressamente dispõe que todo produto colocado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT, senão vejamos:

¹ Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Em outras palavras, em que pese a Lei n. 14.133/2021 também ser uma lei especial, a partir do momento que esta menciona a possibilidade de exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, é possível concluir que esta também se referiu as leis que já se encontravam em vigor, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, tida também como lei especial, bem como a Lei n. 4.150/62, Lei 9.933/99 e NBR 9191/2008, ***todos dispo no sentido da exigência da obediência as normas da ABNT.***

Todavia, os requisitos previstos na ABNT, como descrição e quantidades - ***mínimos, diga-se de passagem*** - não estão corretamente especificados no edital de licitação, justamente por não estarem de acordo com as normas regidas em lei especial (ABNT), vejamos o que dispõe a ABNT:

Tabela 1 - Classificação para comercialização dos sacos classe I

Tipo	Dimensões planas		Capacidade nominal	
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg
A	39	58	15	3
B	59	62	30	6
C	63	80	50	10
D	92	90	90	18
E	75	105	100	20
F	65	100	70	21
G	92	90	90	27
H	80	100	110	33
I	115	115	240	72

NOTAS
1 Os sacos dos tipos F, G, H e I são destinados ao acondicionamento de lixo compactado.
2 Os sacos do tipo I exigem exclusivamente a movimentação mecânica.

NBR 9191/2008 da ABNT, sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Requisitos e métodos de ensaio



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Já no edital discutido, nota-se as diferenças descritivas no lote 5, itens 2, 3 e 4, conforme colacionado abaixo:

			LIXO.		
2	800	Unidade	SACO DE LIXO REFORÇADO PRETO OU AZUL 100 LTS EM PACOTE OU ROLO CONTENDO 100 UND Saco plástico lixo, capacidade:100 l, cor: preta ou azul, apresentação: peça única com medidas aproximadas de largura:75 cm, altura:100 cm, aplicação: coleta de lixo.	R\$ 48,14	R\$ 38.512,00
3	600	Unidade	SACO DE LIXO REFORÇADO PRETO OU AZUL 30LTS EM PACOTE OU ROLO CONTENDO 100 UND Saco plástico lixo, capacidade:30 l, cor: preta ou azul, apresentação: peça única com medidas aproximadas de: largura:59 cm, altura:62 cm aplicação: coleta de lixo.	R\$ 18,54	R\$ 11.124,00
4	500	Unidade	SACO DE LIXO REFORÇADO PRETO OU AZUL 60 LTS EM PACOTE OU ROLO CONTENDO 100 UND Saco plástico lixo, capacidade:60 l, cor: preta ou azul, apresentação: peça única com medidas aproximadas de: largura 63 cm, altura 80 cm aplicação: coleta de lixo.	R\$ 28,34	R\$ 14.170,00

Itens 2, 3 e 4 do edital, em desconformidade no que se refere a **tamanho e medida** do "Saco de Lixo" referente ao regulamentado pela ABNT NBR nº 9191 de 2008

Assim, a partir do momento em que o edital estabelece que os sacos devem ter as medidas diferentes, acaba violando as normas técnicas e colocando em risco os estudos e decisões de especialistas técnicos sobre a higidez e qualidade do produto de acordo com a sua quantidade e tamanho ideal para que possa ser utilizado a contento. Vejamos a diferença aqui mencionada:

- a) Item 2: 100L com medidas de 75cm X 100cm quando a ABNT determina no máximo 100L com medidas 75cm X 105cm;
- b) Item 3: 30L, 59cm X 62cm quando a ABNT determina 30L com medidas 59cm X 62cm;
- c) Item 4: 60L com medida 63cm X 80cm quando a ABNT determina ser 50L com medidas de 63cm X 80cm;

Ademais, o próprio TCE/SC admitiu a necessidade de obediência as normas da ABNT no processo 16/00577102, afastando qualquer dúvida acerca da sua exigência por parte dos entes.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União² já se posicionou favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de produtos com observância obrigatória das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto, vejamos:

“Assim, no caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente às normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto.”

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se manifestou no sentido da utilização das normas da ABNT como critério para aferição de qualidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, POR TER APRESENTADO PROPOSTA SEM OBSERVAR NORMA TÉCNICA ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE QUE TAL EXIGÊNCIA NÃO CONSTAVA DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. WRIT JULGADO EXTINTO, PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA À NBR 5101:2012 DA ABNT, QUE "ESTABELECE OS REQUISITOS PARA ILUMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS", PORÉM, REFERIDO EXPRESSAMENTE PELAS NORMAS EDITALÍCIAS AO TRATAR DO "CÁLCULO LUMINOTÉCNICO". NECESSIDADE, ADEMAIS, DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR SE A METODOLOGIA APLICADA ATENDE, OU NÃO, AO ESPECIFICADO NO MEMORIAL DESCRITIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC,

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação n. 003.276/2010-4. Acórdão n. 1852/2010 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, Brasília-DF, Relator BENJAMIN ZYMLER, de 06 de maio de 2010, publicado no DOU 07/05/2010



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Apelação n. 5003768-07.2020.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021)

APELAÇÃO. LICITAÇÃO MUNICIPAL. LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO DE TRÂNSITO PARA CONTRATAÇÃO DE (1) CONTAGEM, PESAGEM E RECONHECIMENTO DE PLACAS VEICULARES, (2) VIATURA DOTADA DE RADAR ESTÁTICO E LEITOR DE PLACAS E (3) CENTRAL COM SOFTWARE. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESTAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS. IRRESIGNAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME DEFENDENDO TER INSTALADO UM DOS DOIS PONTOS DE FISCALIZAÇÃO VIÁRIA DE (1) CONTAGEM, PESAGEM E RECONHECIMENTO DE PLACAS, TENDO A MUNICIPALIDADE DEIXADO DE PROMOVER A LIGAÇÃO DO APARELHO NA REDE ELÉTRICA. EXCERTOS CONTRATUAIS QUE REVELAM A RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA EM DISPONIBILIZAR O SERVIÇO NA CONFORMIDADE DA ABNT, CONDUZINDO PARA INTERPRETAÇÃO DE QUE O EQUIPAMENTO DEVERIA ESTAR APTO PARA PRONTA UTILIZAÇÃO, AÍ INCLUÍDA A LIGAÇÃO PERANTE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NOTIFICAÇÃO DA APELANTE, POR E-MAIL, À FAZENDA PÚBLICA (PARA QUE PROMOVESSE TAL DILIGÊNCIA) QUE RESSOA INSUFICIENTE PARA ALTERAR A RESPONSABILIDADE DERIVADA DO CONTRATO. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0302792-47.2015.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA SEMAFÓRICA. INSURGÊNCIA CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LICITADOS E OS JÁ EXISTENTES NO ACERVO MUNICIPAL. LEGALIDADE. SOLUÇÃO QUE VISA A INTEROPERABILIDADE ENTRE OS BENS E SISTEMAS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES E O PRODUTOS E SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS, MANTENDO-SE A HOMOGENEIDADE DO PARQUE TECNOLÓGICO E INFORMÁTICO DA MUNICIPALIDADE, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO



BARRETTA

Advocaia & Consultoria

SERVIÇO PÚBLICO PREVISTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI N.º 8.987/95 E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA INSCRITO NO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. EXIGÊNCIA DE LED MODELO PIN THROUGH HOLE (PTH) NOS EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS E DE TEMPORIZADOR NOS GRUPOS FOCAIS SEMAFÓRICOS. LEGALIDADE. NORMA TÉCNICA NBR 15889:2019 DA ABNT QUE NÃO PREVÊ NADA A ESTE RESPEITO. REQUISITO QUE NÃO IMPORTOU CONTRARIEDADE À LEI, AOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS OU ÀS NORMAS TÉCNICAS DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. REQUISITOS QUE SE INSEREM NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DA MUNICIPALIDADE. JULGADO DA CÂMARA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE FORAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS POR MOTIVOS IDÔNEOS E AUTÊNTICOS, FUNCIONALIZADOS AO INTERESSE PÚBLICO DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. OMISSÃO EDITALÍCIA COM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO CONTRATUAIS. SIMPLES IRREGULARIDADE. SANABILIDADE NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS. PRECEDENTE DA CÂMARA. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM REFORMADA PARA SE DENEGAR A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5004532-46.2021.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-03-2023)

Não obstante, a Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já vigente, porém não utilizada no presente certame, já prevê a utilização das normas da ABNT como critério de qualidade e confiabilidade, vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Portanto, diante do exposto, requer-se a alteração do edital elaborado para a respectiva licitação, com a respectiva inclusão do preconizado nas normas da ABNT 9191/2008, exigindo, em relação ao lote 5, itens 2 e 3, a exigência de laudo de conformidade, já para o item 4, além da exigência do laudo de conformidade, adequação do tamanho de 60 litros para 50 litros, conforme a ABNT NBR 9191/2008.

2.3 DA AMPLA CONCORRÊNCIA NA LICITAÇÃO. DO RESPEITO AS NORMAS DA ABNT PELO MERCADO. DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO.

Como é comum, grande parte das empresas do mercado utiliza-se como padrão a descrição e o tamanho dos seus sacos de lixo em respeito as normativas da ABNT.

O motivo, naturalmente, é simples: a descrição do produto e tamanhos previstos na ABNT são resultado de uma ampla pesquisa feita por especialistas, que concluíram que as especificações lá previstas são ideais para fins de qualidade, alcançando, dessa forma, o melhor fim para aquilo que se destina.

Tal adequação do mercado é clarividente quando analisado o artigo 1º da Lei 9.933 de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos finais em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Como já vimos, no caso de saco de lixo, são previstas condições mínimas de produção na ABNT NBR nº 9191 de 2008, que rege o tema, de modo que as empresas

de mercado naturalmente adequam o seu produto a tal exigência.

Todavia, alterar as especificações significa, naturalmente, excluir do processo licitatório empresas consolidadas e respeitadas no mercado, que adotam os padrões da ABNT e possuem um produto de qualidade e confiável.

Afinal, é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Em vista desse cenário, parece possível concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam as normas técnicas da ABNT acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Ademais, considerando o ciclo de vida do objeto, a sua qualidade, custo-benefício e durabilidade, não faz sentido para a Administração Pública comprar produtos que não obedeçam aos requisitos mínimos de qualidade, na medida em que tal iniciativa irá atingir diretamente o cidadão, como por exemplo, sacos de lixo rasgados dentro dos prédios públicos, nos lixeiros da rua, entre outros.

Ora, não se trata de exigência desnecessária! Pelo contrário, a exigência é



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

necessária para garantir a qualidade do produto, o seu completo ciclo de vida, evitando o desperdício de recursos públicos com produtos que não irão atender a necessidade da Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se a alteração do edital em comento, com a respectiva inclusão do preconizado nas normas da ABNT 9191/2008, requerendo a entrega de laudos de comprovação para fins de comprovação, com o descritivo e requisito mínimo do Saco de Lixo que a administração municipal de Rio do Sul deseja adquirir.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A alteração do edital elaborado para a respectiva licitação, com a respectiva inclusão do preconizado nas normas da ABNT 9191/2008, exigindo, em relação ao lote 5, itens 2 e 3, a exigência de laudo de conformidade, já para o item 4, além da exigência do laudo de conformidade, adequação do tamanho de 60 litros para 50 litros, conforme a ABNT NBR 9191/2008.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 23 de junho de 2023.

REPRESENTANTE LEGAL
HECTOR GIOVANI CORREIA
CPF: 085.480.699-70
TROIKA DISTRIBUICAO LTDA